



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929528/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.293 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente JARDIM ESCOLA DELE E DELA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/08/2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF em momento anterior ou mesmo posterior à emissão do Despacho Decisório não impede a homologação da DCOMP e o reconhecimento do direito creditório, todavia, mostra-se essencial que tal retificação esteja suportada por provas documentais hábeis e idôneas, capazes de demonstrar o erro cometido no preenchimento da Declaração original.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PROVA TARDIAMENTE APRESENTADA. APRECIÇÃO.

À luz do princípio da verdade material, pode-se apreciar prova tardiamente apresentada, desde que esta guarde vínculo com as razões de defesa e tenha potencial para, eventualmente, comprovar o crédito vindicado.

INDÉBITO COMPROVADO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO.

Presentes nos autos a comprovação da ocorrência do indébito, deve ser homologada a DCOMP na qual se utiliza o crédito correspondente ao recolhimento a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SP1 (fls. 69 a 77):

Tratam os autos do PER/DCOMP n.º 03925.97642.110504.1.7.041864, transmitido em 11/05/2004, através do qual o Interessado declarou compensação no montante originário de R\$716,77 (setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), relativa a pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP – Código de Receita 8109, do período de apuração 29/02/2004, vencida e recolhida em 15/03/2004, com débito próprio de PIS Faturamento, Código de Receita 8109-2, do período de apuração março/2004, com vencimento em 15/04/2004, e de PIS Faturamento, Código de Receita 8109-2, do período de apuração abril/2004, com vencimento em 14/05/2004.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 09/09/2008 o Despacho Decisório (N.º de Rastreamento) 790565930, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada uma vez que, localizados um ou mais pagamentos, estes foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 17/09/2008, o contribuinte apresentou em 15/10/2008, sua Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- no ano-calendário de 2004 a Requerente era optante pelo Lucro Real. Em junho de 2005, apresentou a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais DIPJ/2005 (doc. 05), observando-se que em fevereiro de 2004 o valor devido a título da Contribuição para o PIS era de R\$523,00 (quinhentos e vinte e três reais);
- por equívoco, recolheu valor superior, qual seja: R\$ 1.239,77 e informou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, transmitida à época, o mesmo valor (R\$1.239,77) (doc. 06). A falha foi sanada por meio do envio da DCTF retificadora (doc. 07), na qual consta o valor real do débito da Requerente (R\$523,00), e o valor recolhido (R\$1.239,77);
- dessa feita, originou-se a favor da Requerente o saldo credor de R\$ 716,77 utilizado através do presente PER/DCOMP (doc. 08), para quitação dos seguintes débitos: R\$561,76 e R\$155,01;
- ante a comprovação da existência de crédito (R\$ 716,77) a favor da Requerente, bem como do disposto no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 210/2002, conclui-se que a compensação efetuada é plenamente válida e deve ser homologada;
- diante do exposto, requer-se que o Despacho Decisório seja reformado, e, conseqüentemente seja homologada a compensação realizada por meio do presente PER/DCOMP.

À manifestação de inconformidade o contribuinte juntou os seguintes documentos: cópia do cartão de inscrição no CNPJ; instrumento de Procuração; 10ª alteração e consolidação do Contrato Social; cópia do Despacho Decisório; cópia da DIPJ 2005; cópia da DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2004; cópia do PER/DCOMP; planilha de compensação do Pis não cumulativo 02/2004.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender ter sido regular a emissão do Despacho Decisório, face ao confronto entre os dados contidos na DCOMP, no DARF indicado e na DCTF ativa, na oportunidade de emissão daquele ato da DERAT/SP.

Acrescenta-se ainda, na decisão combatida, que a retificação da DCTF, para reduzir débitos declarados, não poderia ser acolhida como argumento de defesa, em razão da Manifestação de Inconformidade ser dirigida apenas a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

Quanto à prova, o entendimento consignado na decisão recorrida é o de que não foram trazidos aos autos escrituração contábil e demonstrações financeiras, a corroborar a alegação da ocorrência de indébito.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 13/05/2013, conforme “AR”, anexada ao presente processo (fl. 79).

Em prosseguimento, na data de 12/06/2013, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 80 a 139), no qual são feitas as seguintes afirmações de defesa, reproduzidas de forma sintética:

- A compensação de valor pago á maior constituiria direito do contribuinte, na forma preconizada nos arts. 156, II, e 170 do CTN;
- Por equívoco, teria informado em DCTF e, também, recolhido via DARF, o valor de R\$ 1.239,77 para o PIS referente ao PA 02/2004, não obstante tenha informado o valor de R\$ 523,00 para a referida contribuição, em sua DIPJ/2005;
- Em face do princípio da verdade material que informa o processo administrativo, a prática de erro material no preenchimento da DCTF não tem o condão de afastar o direito à compensação.

Juntam-se ao Recurso Voluntário os seguintes documentos: DCTF original, DCTF retificadora, folhas do Livro Diário, incluindo dos Termos de Abertura e de Encerramento deste, DIPJ/2005 (recibo e Ficha 22 A - apuração do PIS), DCOMP e demonstrativo do crédito pleiteado.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Inicialmente, ressalte-se que a recorrente juntou ao processo, por ocasião do Recurso Voluntário, documentação que ainda não constava dos autos, consistente em cópia de folhas do Livro Diário relativas ao mês de referência 02/2004, com seus correspondentes Termo de Abertura e de Encerramento.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente, além de guardar coerência com as razões de defesa, possa, eventualmente, encerrar a “verdade” dos fatos.

Assim sendo, entendo que o documento tardiamente apresentado, que é trazido em anexo ao Recurso Voluntário, cabe ser acolhido, examinado e considerado na formação da convicção a ser manifestada neste voto.

No caso em tela, a recorrente declarou débito e apontou determinado pagamento – via DARF – como origem do crédito. Em se tratando de transmissão de Declaração Eletrônica de Compensação-DCOMP, há o cotejo das informações ali prestadas com os dados informados em DCTF e nos sistemas que controlam pagamentos na RFB, também de forma eletrônica. O resultado desse procedimento materializa-se no Despacho Decisório.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contudo, a retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, não é fato impeditivo do deferimento de pedido de restituição/ressarcimento ou de homologação de DCOMP. Por isso, a data em que a DCTF retificadora foi transmitida não é relevante na análise geral do direito creditório, mas sim a existência de elementos que demonstrem o erro material cometido quando do lançamento.

Tal entendimento foi esposado no Parecer Normativo COSIT no 2, de 28 de agosto de 2015, de emissão da própria RFB, no qual expressamente se esclarece que *não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.*

O Parecer em referência preconiza que o contribuinte pode retificar a DCTF após o envio de PER/DCOMP – ainda que em momento posterior ao indeferimento de restituição ou à não homologação de compensação – desde que 1º) as informações não sejam conflitantes com outras prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e DICON, e 2º) apresentada Manifestação de Inconformidade tempestiva.

Da análise do conjunto dos documentos carreados aos autos, verifica-se o seguinte:

- ✓ A DIPJ/2005 original, na Ficha 22 A, destinada à apuração da contribuição em comento para o ano-calendário de 2004, confirma o informado pelo recorrente na DCOMP para o PIS do PA/02/2004, qual seja, R\$ 523,00;
- ✓ A DCTF do 1º Trim/2004, retificadora, indica o valor de R\$ 523,00, para o PIS referente ao PA 02/2004;
- ✓ O Livro Diário, nos registros do mês 02/2004, possui 2 (dois) lançamentos para o PIS, que, somados, perfazem a quantia de R\$ 523,00, o que confirma as alegações da defesa;

No entendimento desta Relatora, restou, portanto, suficientemente provada a existência do indébito apontado pela recorrente, estando também evidenciados no processo os elementos exigidos no Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 que possibilitam a retificação da DCTF em momento posterior à análise da DCOMP, antes citados.

Isto posto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

